



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 175/2024)**

Dê-se ao *caput* do art. 11, aos §§ 1º a 3º do art. 11 e aos incisos I e II do § 4º do art. 11 do Projeto a seguinte redação:

**“Art. 11.** Ficam estabelecidos limites para aprovação das emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual e execução correspondente.

**§ 1º** Os limites de que tratam o *caput* compreendem as emendas parlamentares ao Projeto de Lei Orçamentária Anual em despesas primárias, ressalvadas aquelas previstas na alínea “a” do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição.

**§ 2º** As despesas referentes às emendas parlamentares serão discriminadas na Lei Orçamentária Anual com identificadores próprios, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias.

**§ 3º** Para o exercício de 2025, aplicam-se os limites máximos previstos nos §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição para as emendas individuais e de bancada estadual, respectivamente, e o limite de R\$ 11.500.000.000,00 (onze bilhões e quinhentos milhões de reais) para as emendas de comissão permanente.

**§ 4º .....**

**I** – aos limites do exercício imediatamente anterior aplicáveis às despesas de que tratam os §§ 9º e 12 do art. 166 da Constituição, atualizados segundo os critérios de correção do limite de despesa primária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023; e

**II** – ao limite do exercício imediatamente anterior aplicável às emendas de comissão permanente, atualizado pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), considerados os valores



apurados no período de 12 (doze) meses encerrado em junho do exercício anterior àquele a que se refere a Lei Orçamentária Anual.”

## JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos essa emenda para aperfeiçoar as disposições do art. 11 do PLP nº 175/2024. Em primeiro lugar, deve-se observar que não há somente um limite (no singular) aplicável às emendas parlamentares. Na verdade, há limites distintos para emenda individuais, emendas de bancadas estadual e emendas de comissão permanente. Também consideramos necessário que o dispositivo deixe expresso que o limite de R\$ 11,5 bilhões se aplica às emendas de comissão permanente, não sendo desejável que se refira genericamente a emendas de execução não impositiva. Entendemos que o limite aplicável às emendas de bancada estadual não permite que se faça acréscimo de recursos extras a partir da utilização de parcela do montante de R\$ 11,5 bilhões. Tampouco se deve admitir que parte desses recursos possa ser direcionada a emendas de relator geral.

Observe-se por fim que, a nosso ver, é desnecessário mencionar que limites são estabelecidos para emendas parlamentares em “observância aos princípios da separação de Poderes e da responsabilidade fiscal”.

Sala das sessões, 13 de novembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira  
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1121536342>